



AO JUÍZO DO 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.2 (FUTEBOL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0297097-76.2021.8.19.0001

VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, sociedade anônima do futebol, com sede na Av. Roberto Dinamite, nº 10 – parte, bairro Vasco da Gama, Rio de Janeiro (RJ), e-mail juridico@vasco.com.br, neste ato representado por seus procuradores ao final signatários, neste ato representado pelos seus procuradores já indicados nos Autos, serve-se da presente para, em atendimento à r. decisão proferida na audiência de cooperação interinstitucional realizada em 18 de janeiro p.passado, expor e requerer o que se segue:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA – DA CONSTITUIÇÃO DO VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

1. Em 06.08.2021 foi promulgada a Lei nº 14.193/2021, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova forma de organização societária específica para a atividade do futebol.

2. A *voluntas legis* e a figura da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) têm por objetivo fomentar o financiamento privado à atividade futebolística, com segurança jurídica, austeridade e governança. Para tanto, a Lei trouxe um arcabouço de regras e



VASCO



VASCO.COM.BR





incentivos, inclusive transitórios, para estimular os investimentos e resultados desportivos almejados.

3. Assim, diante do cenário de necessária transformação da realidade do futebol brasileiro, e inspirado nos exemplos bem-sucedidos que se verificam em países como Alemanha, Portugal e Espanha, o Legislador forneceu aos clubes uma via societária para legitimar a criação de um novo sistema e possibilitar uma revolução positiva no futebol, por intermédio da SAF, que não somente constitui um rompante do modelo de gestão até então adotado pelos clubes no Brasil, como também estipula diversos benefícios tributários diferenciados aos que aderirem a este novo sistema.

4. Nesse contexto, pela acertada iniciativa da atual gestão do Club de Regatas Vasco da Gama (“**CRVG**”), em 07.08.2022, o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (“**VASCO SAF**”) foi constituído pela cisão do departamento de futebol **CRVG**, na forma do art. 2º, II, da referida Lei nº 14.193/2021.

5. A SAF representa, portanto, uma nova era no futebol brasileiro. Sua criação possibilita a obtenção de investimentos nacionais e/ou internacionais e, por intermédio dos repasses à associação, promover o pagamento dos passivos destas, inclusive no bojo do presente Regime Centralizado de Execuções.

III. SUCESSÃO AUTOMÁTICA NO ÂMBITO DA CNRD

6. Em 29 de junho de 2022 a Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”) enviou Ofício 3205/2022, do Presidente da CBF, como complementação ao Ofício 246/2022, o qual, em síntese, previa as orientações para constituição das Sociedades Anônimas do Futebol, nova modalidade instituída pela Lei 14.193/2021 (“Lei das SAF”)(**doc. 01**).

7. Em ambos os Ofícios a CBF expõe que, em consonância com os regulamentos internacionais da FIFA: *“independente da modalidade de constituição da SAF, esta estará*





sujeita aos mesmos procedimentos e/ou decisões administrativas, disciplinares ou regulamentares eventualmente aplicadas ao clube original, excluída a modalidade 3 que versa sobre a constituição de um novo clube”.

8. Ademais, complementa o Ofício 3205/2022 o seguinte: **“conforme já disposto no item nº 3 da Diretriz Administrativa, esclarecemos que, em linha com o art. 25.1 do FIFA RSTP¹ e art. 15.4 do Código Disciplinar da FIFA, o clube sob a forma de SAF sucederá o clube original automaticamente em todos os procedimentos em curso, seja no polo ativo ou polo passivo, junto a quaisquer dos órgãos judicantes previstos no Estatuto Social da CBF, podendo inclusive o clube sob a forma de SAF ser sancionado por qualquer descumprimento do clube original de decisões ou obrigações”**.

9. Nesse sentido, mister destacar que o **CRVG** estava incluído em um sistema desportivo associativo que é regulado em âmbito internacional e regido por normas e regulamentos privados e específicos, a *Lex Sportiva*, sistema este que, embora privado, é encampado no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.615/98, a “Lei Pelé”:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

10. Ademais, não custa atentar ao fato de o artigo 42 do Regulamento da CNRD prever a possibilidade de aplicação do *transfer ban* como penalidade em caso de não

¹ *The sporting successor of a debtor shall be considered the debtor and be subject to any decision or confirmation letter issued by the Football Tribunal. The criteria to assess whether an entity is the sporting successor of another entity are, among others, its headquarters, name, legal form, team colours, players, shareholders or stakeholders or ownership and the category of competition.*





pagamento, o que prejudicaria sobremaneira não apenas o exercício da atividade do objeto do **VASCO SAF** (a prática do futebol), mas também a própria arrecadação de recursos a quitar as dívidas aqui postas, uma vez que dependente do exercício da mencionada atividade.

11. Assim é que, considerando as normativas desportivas provenientes tanto da FIFA quanto da CBF e com vistas a evitar eventual aplicação de penalidade, bem como sem afetar de qualquer maneira o concurso de credores estabelecido neste RCE (como será melhor delimitado a seguir), o **VASCO SAF**, tão logo constituído, sucedeu o clube originário em todos os processos em trâmite na FIFA e na CNRD.

IV. DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

12. Em 30.08.2021, o Club de Regatas Vasco da Gama ingressou, exitosamente, com 2 (dois) pedidos de instauração do Regime Centralizado de Execuções (RCE), um neste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e outro no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

13. Ambos os pedidos tiveram arrimo no Artigo 14 e seguintes da Lei 14.193/2021, especificamente a Subseção I da Seção V da referida lei.

14. Com o deferimento dos pedidos, tanto por este MM. Juízo quanto pelo MM. Juízo Trabalhista, o **CRVG**, então, apresentou o Plano de Pagamento que cobriu todas as execuções em curso do clube à época, sejam judiciais e extrajudiciais, CNRD e FIFA.

15. Entretanto, no RCE que tramita no TRT-1, PetCiv 0102840-07.2021.5.01.0000, em 30.6.2022, ou seja, após a constituição do **VASCO SAF**, foi proferida decisão pela Exma. Desembargadora Presidente, Dra. Edith Maria Correa Tourinho (**doc. 02**), em que foram excluídos os procedimentos em curso na CNRD.





16. No bojo do presente RCE Cível, porém, ainda remanescem reunidos todos os débitos de natureza cível do **CRVG**, inclusive os processos ajuizados pelos respectivos credores perante a CNRD. Assim procedeu inicialmente o **CRVG**, pois, como afirmara, as decisões da CNRD ao fim e ao cabo tem natureza de título executivo judicial, executadas no âmbito deste RCE.

17. Entretanto, da forma como exposto no tópico anterior, com a posterior constituição do **VASCO SAF**, operou-se o fenômeno da sucessão desportiva, pelo que a SAF passou a figurar – em substituição ao **CRVG** – nos processos em trâmite a CNRD.

18. Adicionalmente, informa-se que, em razão desta norma regulatória expressa, na operação de cisão prevista na Lei da SAF o **CRVG** incluiu os montantes cobrados no âmbito da CNRD no patrimônio cindido e integralizado no **VASCO SAF**.

19. Em razão da mencionada sucessão, o **CRVG** requereu, no RCE Cível, a instauração de procedimento de cooperação interinstitucional, a fim de definir uma solução para tais débitos, haja vista que, de um lado, o inadimplemento implicará em punições administrativas (*ex-vi transfer ban*) ao **VASCO SAF** e não ao **CRVG**, titular deste RCE; e, de outro lado, o adimplemento poderá representar violação à universalidade e à ordem de pagamentos.

20. Ato contínuo, em audiência realizada no dia 18 de janeiro de 2023, restou consignado o prazo até esta data para formalização de pedido que sane esta situação jurídica, decerto complexa. E assim procede o **VASCO SAF** com a apresentação a V.Exa. de um Plano de Pagamento para os créditos constituídos contra o **VASCO SAF (doc. 3)** com cobrança no âmbito da CNRD consoante os detalhes estabelecidos no capítulo seguinte.





IV. DO PLANO DE PAGAMENTOS PARA A CNRD

21. Especificamente no âmbito da CNRD, se destaca que seu Regulamento expressamente prevê a possibilidade de apresentação de “Plano de Parcelamento” de débitos de procedimentos que tramitam no órgão, conforme disposto no artigo 42, parágrafos 6º e 6º-A, *in verbis*:

§ 6º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 6º-A – A suspensão condicional a que se refere o § 4º e o plano de parcelamento a que se refere o § 6º podem, sem prejuízo de outros, ter por objeto a negociação coletiva de dívidas em discussão perante a CNRD, a ser conduzida em autos eletrônicos apartados.

22. Além disso, ao **VASCO SAF** foi imposta legitimidade passiva automática perante tais procedimentos, haja vista ter sucedido o Club de Regatas Vasco da Gama junto à CNRD, conforme acima explanado.

23. Entrando em detalhes, a apresentação de um Plano de Pagamentos próprio no âmbito da CNRD ao mesmo tempo:

- a. observará a lista de preferências prevista na Lei da SAF;
- b. não implicará em redução do repasse mensal de 20% da receita do **VASCO SAF**; e





c. por normas internas da CNRD, os débitos lá quitados serão objeto de parcelamento no mesmo prazo de 6 anos que o Plano de Pagamentos aqui apresentado pelo CRVG.

24. Noutros termos, considerando as legitimidades distintas para cada plano de pagamentos – aqui e no âmbito da CNRD –, os valores a serem lá pagos terão custeio próprio, sem afetar o repasse obrigatório de 20% para quitar as dívidas aqui arroladas.

25. Com isto, não há dúvidas que o restante dos débitos aqui arrolados será pago mais rapidamente, beneficiando, assim, o universo dos credores e não apenas os primeiros da fila.

26. Vale frisar que o **VASCO SAF** não pretende violar a universalização dos créditos no âmbito deste RCE na data da formalização do pedido. Por essa razão, os débitos arrolados para pagamento no âmbito da CNRD são exclusivamente aqueles cuja sucessão automática já se operou, que naquela data já estavam em discussão ou execução naquela seara.

27. Assim, a exemplo do ocorrido no RCE trabalhista, até mesmo para evitar decisões conflitantes, roga-se a Vossa Excelência autorizar a retirada da lista de credores do **CRVG** dos débitos arrolados em anexo (**doc. 4**) para inclusão em plano de parcelamento próprio, pelo **VASCO SAF**, no âmbito da CNRD.

28. Não há dúvidas que estamos diante de uma situação *sui generis*, não prevista na Lei da SAF. Se, de um lado, enxergamos a universalização do concurso de credores, de outro vislumbramos o risco de punição do **VASCO SAF** que não é parte neste RCE.

29. Portanto, o **VASCO SAF** apresenta a V.Exa. para aprovação prévia o plano de pagamento dos débitos de natureza cível perante a CNRD (**doc. 3**), já deflagrados no momento do ajuizamento do RCE e cuja sucessão se operou de forma automática com a





constituição da SAF tanto pelo regramento regulatório quanto pela cisão societária, a fim de que Vossa Excelência possa examinar e deferir o seu desmembramento.

V. PEDIDO

30. Ante todo o exposto, o **VASCO SAF**, em cumprimento ao determinado na audiência realizada no dia 18 de janeiro p.passado, requer a juntada do plano de pagamento parcelado (**doc. 3**) – integral ou ao menos parte dele – no âmbito da CNRD. Requer, ainda, como consequência da sucessão desportiva, deferimento da exclusão imediata dos débitos nele incluídos deste RCE do **CRVG**, nos termos acima expostos.

31. Caso o plano de pagamento parcelado, nestes termos, venha a ser indeferido no âmbito da CNRD, compromete-se o **VASCO SAF** a lá negociar plano alternativo CNRD antes de apresentação e aprovação por V.Exa.

Termos em que,
pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

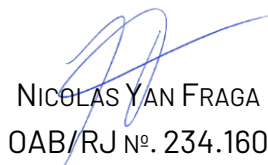

GISELE CESÁRIO CABRERA

OAB/SP Nº. 353.313



RAFAEL CABRAL MACEDO

OAB/RJ Nº. 152.075


NICOLAS YAN FRAGA
OAB/RJ Nº. 234.160


RHYAN MATHEUS SANTOS RIBEIRO
ASSISTENTE JURÍDICO



VASCO



VASCO.COM.BR



VASCODAGAMA





VASCO



VASCO.COM.BR



VASCODAGAMA



VASCO